



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº 007/2020
Dispensa de Licitação nº 001/2020

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta pretende realizar a Contratação de serviços especializados para ajuste construtivo e treinamento de pessoal para operação da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG.

O cerne da questão submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica reside sobre a possibilidade ou não da contratação de **serviços de engenharia para ajuste construtivo e treinamento de pessoal para operação da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG** por meio da empresa **KARANA CONSULTORIA - CÉSAR LIMA DE PAULA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número: 24.838.259/0001-74, com sede na Rua Capitão Joaquim Bento, 305, bairro Rosário, na cidade de Alpinópolis/MG - CEP 37.940-000

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (grifos nossos)*

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a contratação de serviço cujo valor anual totalize valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) para serviços de engenharia e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para demais serviços, está amparada pela Medida Provisória nº 961/2020 que alterou os limites de licitação previstos no Art. 24 da Lei 8.666/93, que já havia sido atualizado pelo Decreto 9.412/2018, *in verbis*:

Lei 8.666/93: Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Grifos Nossos)

"Decreto 9.412/2018 - Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)."

"Medida Provisória nº 961/2020 - Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

(...)

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez." Grifos nossos.

Note-se que a lei é clara ao possibilitar a dispensa de licitação para a contratação quando o valor totalizar menos de R\$100.000,00 para serviços de engenharia e menos de R\$ 50.000,00 para demais serviços.

No caso concreto foi comprovada nos autos a vantagem de se contratar por dispensa de licitação, conforme declaração da Diretoria:

"Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que a proposta de preço da empresa **KARANA CONSULTORIA - CÉSAR LIMA DE PAULA** se mostra a mais viável, tanto economicamente como tecnicamente, por ser menor que a média de mercado apurada pela autarquia, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado".

Além disso, nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela empresa **KARANA CONSULTORIA - CÉSAR LIMA DE PAULA** (média dos valores mensais: R\$3.394,44). Assim sendo, houve a solicitação de se contratar, por dispensa de licitação, a proponente do menor preço, qual seja **KARANA CONSULTORIA - CÉSAR LIMA DE PAULA**, resguardando o erário público.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 – Centro - Pimenta – MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

A Diretoria **apresentou na justificativa para a contratação, as respectivas** justificativas de preços e de escolha do fornecedor, bem como na necessidade da contratação dos serviços, vejamos:

*“O objeto do presente procedimento administrativo de Dispensa de Licitação é a **Contratação de serviços especializados para ajuste construtivo e treinamento de pessoal para operação da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG tendo em vista que esta Administração Autárquica tem demanda alta pelos serviços, bem como além de alta é de extrema relevância para o andamento dos trabalhos na operação da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG que passará a ser operada na íntegra pelo SAAE.***

A obra da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG, foi contratada pela Prefeitura de Pimenta com recursos do Ministério da Saúde, via Funasa. A licitante vencedora da licitação, agora em fase de conclusão, designou engenheiro para acompanhar a implantação e certificar o funcionamento atestando o cumprimento do objetivo.

A operação da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG será a cargo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e a fase de pré-operação é a transição entre construtor, Prefeitura e SAAE.

Após a transição, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, será o único responsável pela operação da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto de Pimenta/MG e a contratação de serviços especializados para ajuste construtivo e treinamento de pessoal para operação da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto será de alta relevância tendo em vista se tratar de serviço que não pode ser executado diretamente pela Autarquia, que não possui no quadro da Estrutura Administrativa profissionais técnicos habilitados e treinados para operar uma ETE.

*Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que a proposta de preço da empresa **KARANA CONSULTORIA - CÉSAR LIMA DE PAULA** se mostra a mais viável, tanto economicamente como tecnicamente, por ser menor que a média de mercado apurada pela autarquia, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.*

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

*Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **DISPENSA** do procedimento licitatório”.*

A pretensão é formalizar o contrato mediante **dispensa de licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94, pelo Decreto 9.412/18 e pela Medida Provisória 961/2020 visando a contratação da empresa **KARANA CONSULTORIA - CÉSAR LIMA DE PAULA**.

Segundo o Professor Marçal Justen Filho:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (ME) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jaír Leite, 136 - Centro - Pimenta - MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Perceba-se que na segunda parte do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, veda-se que seja adquirida parcela de uma compra de maior vulto, que possam ser contratadas de uma só vez. Sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União decidiu:

"(...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei". (AC147315/081. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO- REPRESENTAÇÃO.) (...)
2.17. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 73/2003 2ª Câmara; 66/99 Plenário) no sentido de que as compras devem ser programadas pelo total para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento, consoante o estabelecido no art. 8º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Na situação sob exame constata-se que não houve planejamento adequado das compras, na forma do inciso II do §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ensejando o fracionamento da despesa, cujo total superou o limite fixado no art. 24, inciso II, do citado diploma legal. [ACÓRDÃO] 9.4. determinar ao Coren/PA que:
9.4.1. observe o disposto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II; e 23, §§ 1º a 5º da Lei nº 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa;" (Acórdão 3373/2006, de 21.11.06 Classe: VI Relator: Ministro Augusto Nardes FISCALIZAÇÃO- REPRESENTAÇÃO.)

Ao que consta dos autos, foi juntada toda a documentação de habilitação (jurídica, fiscal, técnica e econômica) previamente exigidas, inclusive e não menos importante, o preço máximo fixado no texto do art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 alterado pelo Decreto 9.412/18 e pela Medida Provisória 961/2020.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor**, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93 e à **justificativa do preço**, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, em análise aos autos, foi juntada pesquisas de preços junto a fornecedores do ramo pertinente, tendo a empresa **KARANA CONSULTORIA - CÉSAR LIMA DE PAULA**, apresentado preço abaixo do preço médio de mercado, além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não compõe compra de maior vulto, sendo a única parcela para este objeto, para o período de 06 (seis) meses.

Assim, considerando-se a documentação já anexada aos presentes autos e, levando-se em conta as razões expostas pela Comissão de Licitação, sou de **parecer favorável** pela **contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica de Engenharia para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta/MG**, com a empresa **KARANA CONSULTORIA - CÉSAR LIMA DE PAULA**, mediante **DISPENSA** de licitação, nos exatos moldes do artigo 24, II, c/c o Parágrafo Único do art. 26, da Lei 8.666/93.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta

Av. Jair Leite, 136 – Centro - Pimenta – MG

Fone Fax: (037) 3324 -1355/1513

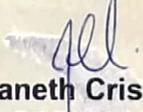
Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concludo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, opino pela formalização da contratação, por dispensa de licitação, através da **KARANA CONSULTORIA - CÉSAR LIMA DE PAULA** devendo dar-lhe publicidade à contratação.

É o nosso parecer.

A superior consideração.

Pimenta, 29 de maio de 2020.


Adv. Janeth Cristina Lopes
OAB 104.390
Assessoria Jurídica